



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13748.001215/2007-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.224 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de abril de 2021
Recorrente LUIZ CARLOS ABRANTES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente poderão ser deduzidos a título de despesas com instrução os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer integralmente as deduções com despesas médicas.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-004.224 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13748.001215/2007-31

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 58/62), lavrada em 12/11/2007, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2005, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo as infrações ***de dedução indevida com despesas de instrução, no valor de R\$ 3.228,00 e dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 31.666,70.***

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 3), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

- que os valores pagos com instrução estão todos comprovados e, inclusive, verificou ter recolhido RS 163,71 a maior;
- que apresentou despesas menores do que as havidas na Declaração do ano de 2004, haja vista que as despesas com instrução da filha não foram incluídas em razão da mesma haver completado 25 anos;
- que todos os serviços médicos correspondentes às despesas declaradas e estão devidamente comprovados;
- que junta aos autos, além dos documentos comprobatórios das despesas glosadas, DIRPF/2005 Retificadora e respectivo disquete sem recibo de entrega;
- que, à vista do exposto, solicita o acolhimento da impugnação e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 03-36.535 (e-fls. 81/86), os membros da 3ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

...

O contribuinte comprovou o pagamento de gastos com instrução própria nos valores de RS 45,00 (Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá — fls. 12/13) e RS 1.375,00 (Universidade Candido Mendes EPEC/AVM — fls. 14/20).

Destaque-se que não foi aceito o pagamento no valor de RS 135,00, correspondente ao documento de fl. 15, vez que corresponde à despesa havida no ano de 2003, que poderia ser aproveitada na DIRPF/2004.

Já em relação ao dependente Leonardo, fez prova de gastos junto a Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá no valor de RS 3.358,00 (fls. 21/31).

Diante dos pagamentos comprovados, serão restabelecidas as despesas de R\$ 1.420,00 com a instrução própria do contribuinte e R\$ 1.998,00 com a instrução do dependente Leonardo.

Antes de se passar à análise da dedução indevida de despesas médicas, veja-se o disposto no Regulamento do Imposto de Renda — RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999:

...

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora. A comprovação a ser feita compreende basicamente o pagamento do serviço médico, a ser feito pelas formas indicadas no inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999 e o beneficiário ser o contribuinte ou seus dependentes.

Para tanto, é necessário que o recibo ou nota fiscal, a depender se o documento foi emitido por pessoa física ou jurídica, contenha o nome completo do prestador dos serviços, o CPF ou CNPJ do prestador, o endereço no qual foram prestados os serviços, a pessoa beneficiária dos serviços e a discriminação do tipo de serviço. Ressalte-se que a importância da discriminação dos serviços é tanto maior quanto mais elevadas forem as despesas, a fim de permitir que a Autoridade Fiscal verifique o cabimento e plausibilidade dos documentos apresentados.

Os documentos de despesas médicas anexados aos autos serão analisados a seguir. A fim de determinarmos se atendem aos requisitos legais retro mencionados:

Despesa	Valor	Fl.(s.)	Análise
SOBERJ - Plano de Saúde	R\$ 2.118,00	32/43	Aceita
Paulo	R\$ 180,00	44	Rejeitada. Recibo em más condições. Não é possível identificar o nome completo do prestador nem o registro profissional.
Gabriele Chevrant Torres	R\$ 3.000,00	44/46	Rejeitada. Falta o nome de quem efetuou os pagamentos e o beneficiário dos serviços.
Gabriele Chevrant Torres	R\$ 3.000,00	46/47	Rejeitada. Falta indicação do beneficiário dos serviços.
Cláudio Cardoso de Souza	R\$ 4.400,00	47/48	Rejeitada. Falta indicação do beneficiário dos serviços.
Marcos André A. de Macedo	R\$ 12.000,00	49/50	Rejeitada. Falta indicação do beneficiário dos serviços.
Livia Maria G. P. Muller	R\$ 6.500,00	51	Rejeitada. Falta indicação do beneficiário dos serviços e do registro profissional do prestador.
Clinica Odont. Reibolt Ltda.	R\$ 180,00	51	Aceita
Clin. Dr. Fragoso Borges Ltda.	R\$ 59,00	52	Aceita
Casa Providência	R\$ 60,00	52	Aceita
Despesas Comprovadas	R\$ 2.417,00		
Despesas ã Comprovadas	R\$ 29.080,00		

...

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 94/99), em síntese, informando que a despesa com instrução foi paga em 30/12/12/2003, mas é referente a competência de janeiro de 2004.

Em relação as despesas médicas junta aos autos declarações emitidas pelos respectivos prestadores de serviço a fim de suprir as falhas apontadas pela decisão anterior.

Colaciona também novamente os recibos das despesas médicas e com instrução glosados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Das Matérias em Julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário são ***a dedução indevida com instrução, no valor de R\$ 135,00 e a dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 20.080,00.***

Da Glosa sobre Despesas com Instrução

Neste tópico o julgamento anterior manteve parcialmente a glosa nas despesas m instrução, (e-fls. 84), com base no seguinte fundamento:

Destaque-se que não foi aceito o pagamento no valor de RS 135,00, correspondente ao documento de fl. 15. vez que corresponde à despesa havida no ano de 2003, que poderia ser aproveitada na DIRPF/2004.

O interessado traz aos autos novos recibos (e-fls. 105) para comprovar a regularidade de sua dedução, porém os recibo reapresentados referem-se aos pagamentos feitos nos meses de fevereiro e março de 2004 (e-fls. 18), que já foram considerados pelo julgamento anterior.

Esclarecemos que a manutenção da glosa foi sobre o recibo (e-fls. 17), por ser de ano-calendário diverso ao deste lançamento.

Reanalizando aquele comprovante, vê-se que ele refere-se a mensalidade 11/12 do ano de 2003, tendo sido pago em 30/12/2003.

Portanto, ***não há reparos a ser feito no julgamento anterior.***

Assim, ***voto pela manutenção integral da respectiva glosa.***

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

De início, convém reproduzir trecho da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 60) de lavra da autoridade lançadora:

Glosa do valor de R\$ 31.666,70, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Não atendeu a intimação fiscal.

Já o julgamento anterior, rejeitou parcialmente os recibos apresentados porque identificou as seguintes deficiências (e-fls. 85):

Paulo Roberto: Recibo em más condições Não é possível identificar o nome completo do prestador nem o registro profissional.

Gabriele Chevrant, Cláudio Cardoso e Marcos André: Falta o nome de quem efetuou os pagamentos e o beneficiário dos serviços.

Livia Maria: Falta indicação do beneficiário dos serviços e do registro profissional do prestador.

A base legal para as deduções de despesas dessa natureza tem a sua previsão legal insculpida na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, sendo também regulamentada pelo artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Com sua peça impugnatória o recorrente apresentou **recibos** (e-fls. 49/57), e, em sede recursal, junta **declarações** (e-fls. 101/104) e reapresenta os **recibos** (e-fls. 106/114), no intuito de sanar as irregularidades apontadas pela decisão anterior e comprovar a regularidade de seus dispêndios médicos/odontológicos.

Após reanalisar toda a documentação apresentada, entendo que o interessado logrou êxito em **suprir as falhas apontadas pelo julgamento a quo** trazendo aos autos declarações que confirmam que o contribuinte efetuou e foi o beneficiário dos serviços médicos e odontológicos, bem como trouxe os registros de classe dos respectivos profissionais.

Assim, **voto pelo restabelecimento integral das deduções com despesas médicas.**

Conclusão

Considerando as especificidades desta autuação fiscal entendo que o recorrente **logrou êxito em sanar a deficiência apontada anteriormente** e, assim, **voto pelo restabelecimento integral das deduções com despesas médicas.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para restabelecer integralmente as deduções com despesas médicas.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura